



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.721756/2009-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-002.480 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 15 de agosto de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** UBIRATAN ARAUJO DIAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2006

RECURSO INTEMPESTIVO.NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso Voluntário interposto após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância (art. 33 do Decreto n.º 70.235/72).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 15/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Carlos Andre Ribas de Mello. Ausente justificadamente a conselheira Julianna Bandeira Toscano.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.44) interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS), que considerou improcedente, a impugnação apresentada, contra o lançamento de ofício nos termos do Decreto 3.000/99 -Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99, tendo em vista a apuração de Deduções Indevidas a Título de Dependentes e Pensão Alimentícia Judicial.

A Sexta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 10-28.449, de 18 de novembro de 2010, que se encontra às fls. 35/38, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis e/ou não comprovadas mediante documentação hábil e idônea, poderão ser glosadas pela autoridade lançadora.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Regularmente cientificado daquele acórdão em 15/02/2011(fl. 42/43), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 44, em 29/03/2011. Em sua defesa, o contribuinte contestou a glosa da dedução de pensão alimentícia judicial, conforme documentos apresentados.

É o relatório.

## Voto

Conselheira DayseFernandes Leite, Relatora

De início verifico que a intimação da decisão de 1ª instância via AR se deu em 15/02/2011 e o Recurso Voluntário foi protocolado em 29/03/2011, ou seja, 42 dias após a intimação.

Nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 o contribuinte tem o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância para interposição de recurso voluntário:

Processo nº 11080.721756/2009-14  
Acórdão n.º 2802-002.480

S2-TE02  
Fl. 3

---

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Reconheço, portanto, a intempestividade do Recurso, de modo a impedir o seu conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do recurso, por intempestivo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora